

AE entre a Empresa Farias, Lda. e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta – Alteração salarial e outras e texto consolidado.

O AE, com texto consolidado publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 28, de 24 de Novembro de 2005, com rectificação inserta no *Jornal Oficial*, IV série, n.º 30, de 15 de Dezembro de 2005, e alterações publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 30, de 2 de Novembro de 2006 e *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 8 de Junho de 2007, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 - (...)

2 - O presente AE aplica-se a 13 trabalhadores.

Cláusula 14.^a

Subsídio de alimentação

1 - Todos os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor mensal de 28,00 € (vinte e oito euros) valor actualizado anualmente.

2 - (...)

Cláusula 15.^a

Férias e subsídio de férias

1 - Os trabalhadores têm direito a vinte e dois dias úteis de férias remuneradas em cada ano civil.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em cada dia de descanso semanal do trabalhador.

3 - A duração do período de férias é aumentada no caso do trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas e quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

4 - As licenças por maternidade e paternidade, não afectam a aquisição do prémio de férias em função da assiduidade.

5 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo a disposto com os números seguintes.

6 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

7 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

8 - Da aplicação do disposto nos números 4 e 5 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias no mesmo ano civil, superior a trinta dias úteis.

Cláusula 16.^a-A

Subsídio de refeição

Eliminada.

Cláusula 17.^a

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a uma diuturnidade no montante de 14,52 (catorze euros e cinquenta e dois cêntimos) por cada 5 (cinco) anos na empresa, até ao limite de 5 (cinco) diuturnidades.

2 - (...)

ANEXO III

Categoria profissional	Vencimento
Agente único	804,81 €
Revisor	613,72 €

Mecânico	825,85 €
Escriturário/a de 1.ª	871,98 €

As presentes alterações entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Horta, 8 de Fevereiro de 2008.

Pela Empresa Farias, Lda., *Manuel Sebastião do Souto Pereira*, Gerente da sociedade. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços da Horta, *Walter Murilo Lavrado, Presidente e António Manuel Pinheiro Cabral*, Tesoureiro.

Entrado em 14 de Março de 2008.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 1 de Abril de 2008, com o n.º 14, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.

Texto consolidado

AE entre a Empresa Farias, Lda. e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 - O presente Acordo de Empresa, obriga, de um lado a Empresa Farias, Lda., e do outro os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta.
- 2 - O presente AE aplica-se a 13 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigilância, denúncia e processo de revisão

- 1 - O presente AE entra em vigor nos termos legais e é válido por períodos mínimos de 2 anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - As tabelas salariais serão denunciadas anualmente.
- 3 - A presente tabela salarial entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008 e vigorará até ao dia 31 de Dezembro de 2008.
- 4 - A denúncia e o processo obedecerá aos trâmites e requisitos fixados na legislação aplicável.

Cláusula 3.ª

Quadro de pessoal

1 - A entidade patronal é obrigada a elaborar e a remeter os quadros de pessoal nos termos da lei.

2 - A entidade patronal afixará em lugar bem visível no local de trabalho, durante 45 dias, cópia integral dos mapas referidos, podendo qualquer trabalhador dentro deste prazo, reclamar as irregularidades detectadas, para a Inspeção do Trabalho.

Cláusula 4.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias terá direito à remuneração mais elevada, das estabelecidas para estas categorias.

Cláusula 5.^a

Inspeções médicas

Pelo menos uma vez por ano a empresa assegurará inspeção médica aos seus trabalhadores, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde.

Cláusula 6.^a

Horário de trabalho

1 - Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho, bem assim, como os intervalos de descanso.

2 - Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais.

Cláusula 7.^a

Duração do trabalho

1 - O período normal de trabalho para todas as categorias previstas neste AE, é de 40 horas semanais, distribuídas por cinco ou cinco dias e meio.

2 - O período normal de trabalho para a categoria de escriturário/a será de 35 horas semanais distribuídas em cinco dias.

3 - Cada dia de trabalho será dividido em dois ou três períodos, com a duração máxima de cinco horas, separados por um ou dois intervalos de descanso, que não podem no total, ser superior a cinco horas e nenhum deles inferior a uma hora.

4 - Nos casos de carreiras constituídas apenas por dois trajectos diários, em sentido oposto, o intervalo para descanso poderá ir até 7 horas, mas serão pagas como trabalho extraordinário as horas que ultrapassem as cinco referidas no número anterior.

5 - Todos os trabalhadores têm direito a um período de descanso de, no mínimo dez horas consecutivas entre o fim de cada período de trabalho diário e o início do seguinte.

Cláusula 8.^a

Trabalho extraordinário

1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 - O trabalho extraordinário pode ser prestado nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade patronal tenha que fazer face a acréscimo de trabalho;
- b) Quando a entidade patronal esteja na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

Entendem-se casos de força maior nomeadamente:

- Aluguer eventual de carros
- Demoras provocadas com embarque e desembarque de passageiros no porto ou aeroporto.

Cláusula 9.^a

Limite máximo de horas extras

1 - Em regra cada trabalhador não poderá prestar mais de 2 horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de 160 horas por ano.

2 - Estes limites só podem ser ultrapassados nos casos revistos na lei.

Cláusula 10.^a

Horário móvel - cadernetas

Todo o trabalho extraordinário prestado pelos profissionais abrangidos por este AE será sempre registado numa caderneta de modelo aprovado entre as partes e que será requisitada aos indicado pela entidade patronal.

Cláusula 11.^a

Remuneração de trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário será sempre remunerado com um acréscimo de 75% sobre a retribuição normal.

Cláusula 12.^a

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

Cláusula 13.^a

Remuneração do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior a 35% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 14.^a

Subsídio de alimentação

1 - Todos os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor mensal de 28,00 € (vinte e oito euros) valor actualizado anualmente.

2 - O valor previsto no número anterior é pago proporcionalmente nas situações de falta do trabalhador.

Cláusula 15.^a

Férias e subsídio de férias

1 - Os trabalhadores têm direito a vinte e dois dias úteis de férias remuneradas em cada ano civil.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em cada dia de descanso semanal do trabalho.

3 - A duração do período de férias é aumentada no caso do trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas e quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias;

4 - As licenças por maternidade e paternidade, não afectam a aquisição do prémio de férias em função da assiduidade.

5 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo a disposto com os números seguintes.

6 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

7 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

8 - Da aplicação do disposto nos números 4 e 5 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias no mesmo ano civil, superior a trinta dias úteis.

Cláusula 16.^a

Subsídio de Natal

1 - Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da sua retribuição mensal.

2 - Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não tenham concluído um ano de serviço até 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.

3 - Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

4 - O subsídio de Natal será pago até ao dia 15 de Dezembro de cada, salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

Cláusula 17.^a

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a uma diuturnidade no montante de 14,52 € (catorze euros e cinquenta e dois cêntimos) por cada 5 (cinco) anos na empresa, até ao limite de 5 (cinco) diuturnidades.

2 - Para efeitos de contagem de tempo de serviço para a atribuição de diuturnidades será desde a admissão do trabalhador na empresa.

Cláusula 18.^a

Faltas justificadas

1 - Todos os trabalhadores têm direito às faltas previstas na lei geral.

2 - Nas faltas permitidas na lei para falecimentos, o trabalhador terá direito a mais um dia se o funeral se realizar fora da ilha onde reside.

Cláusula 19.^a

Feriados

São considerados feriados obrigatórios todos os constantes da lei geral.

Cláusula 20.^a

Remuneração de trabalho em dias feriados

O trabalho prestado em dias feriados será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que é igual a 100% do valor do salário diário.

Cláusula 21.^a

Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal

O trabalho prestado nos dias de descanso semanal será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que é igual a 200% do valor do salário diário.

ANEXO I

Definição de funções

Agente Único - É o profissional que acumula as funções de motorista e cobrador-bilheteiro, nomeadamente numa carreira em que é permitido praticar tarifa de bordo e são aceites bilhetes pré-comprados e passes.

Revisor - É o profissional que, fora das estações, fiscaliza os serviços de viação, faz revisão dos bilhetes nas viaturas e orienta o serviço.

Mecânico - Executa as tarefas definidas na Classificação Nacional de Profissões.

Escriturário/a - Executa as tarefas definidas na Classificação Nacional de Profissões.

ANEXO II

Enquadramento em níveis de qualificação

Agente único	5.4
Mecânico	5.
Revisor	5.4
Escriturário/a de 1. ^a	5.1

ANEXO III
Tabela salarial

Categoria profissional	Vencimento
Agente único	804,81 €
Revisor	613,72 €
Mecânico	825,85 €
Escriturário/a de 1. ^a	871,98 €

